

TERMO DE DILIGÊNCIA



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045.2023-SRP/2023

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

O Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE informa que, diante dos fatos analisados a partir do recurso interposto pela empresa T S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, solicita que sejam fornecidas informações, elementos, documentos ou amostras que a empresa N.B DA COSTA – ME entenda necessários ao esclarecimento das inconsistências adiante discriminadas.

DOS FATOS E DO DIREITO

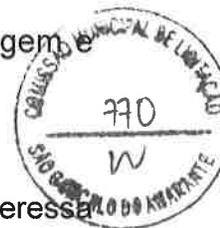
Trata, o presente estado do feito, de processamento do recurso interposto pela empresa T S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face da classificação da empresa N.B DA COSTA – ME arrematante dos lotes 1, 2, 3 e 4 no certame em tela, argumentando, em suma, que a empresa N.B DA COSTA – ME ofertou em sua proposta itens que não atendem as especificações do Edital/Termo de Referência (itens 2, 8, 9 e 10 dos lotes 1 e 2), bem como em sua Proposta Ajustada não apresentou nos itens, valores lineares ao percentual do último lance ofertado.

Diante dos argumentos, a insurgente requer que a Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa N B DA COSTA, para posterior declarar desclassificada sua proposta e conseqüentemente sua habilitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa N.B. DA COSTA – ME afirma que os itens oferecidos e a proposta reajustada formulada estão em sintonia com os princípios da legalidade, vinculadas ao instrumento convocatório e todos os demais preceitos da licitação pública, motivo pelo qual a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

Além disso, a contrarrazoante afirma que para o item 2 o que houve foi um erro na digitação, de modo que o que se pretendia era designar a marca COCA-COLA, de renome mundial e que possui diversos outros produtos (leia-se:

refrigerantes) sob o seu rótulo/marca. Afirma ainda que o que vincula o proponente no certame são as características do produto e, não necessariamente, a marca mencionada. Para os itens 8 e 9, afirma que a marca de biscoitos SABOROSO indicadas por ela, existem e estão disponibilizadas no mercado de consumo. Para os itens 10 e 13, afirma ainda que, o Edital/Termo de referência não faz distinção se a gramatura da embalagem é em relação ao peso líquido ou ao peso drenado, de modo que as embalagens com 260g da marca FUGINI, conforme expostas na imagem e indicadas na proposta atendem aos critérios editalícios.



Em face dos elementos apresentados pelos interessados, interessa esclarecer alguns pontos que passamos a tratar.

No que se refere à vedação de marca invocada pela contrarrazoante, registre-se que o comando legal se destina à administração a fim de não limitar a competição a única marca permitida no certame, bem como que a norma não é absoluta, admitindo-se a delimitação quando tecnicamente justificado (art. 7º, §5º, da Lei Nº 8.666/93).

Assim, impera esclarecer que não houve imposição, tampouco sugestão de marca no certame, e sim exigência de indicação da marca ofertada para fins de conferir a compatibilidade do produto submetido com as especificações constantes do termo de referência.

Nesse ponto, impera verificar para os itens 8 e 9 dos lotes 1 e 2, que, de fato, a especificação constante da proposta da empresa corresponde àquela disposta no instrumento convocatório, no entanto, em relação à marca indicada, diante da verificação em busca na internet, não foi encontrada a referida marca.

Impera, pois, a realização de diligência em face disso, e dos indícios iniciais de que a marca apontada não possui produto disponível no mercado consumidor, e, ainda, que isso acarreta implicação direta na vantajosidade do preço do item.

Registre-se, neste contexto, que a apresentação de produto que possua qualidade equivalente ou superior não prejudica a aceitabilidade de proposta, desde que mantido o preço, tendo em vista a indiscutível prevalência do interesse público. A

W

identificação de produto inferior ao solicitado, no entanto, leva à inaceitabilidade da proposta.



Assim, tendo em vista o exposto e, ainda, que há necessidade de confirmação dos fatos, vez que não foi encontrada, em busca na internet, dos itens 8 e 9, dos lotes 1 e 2, biscoitos da marca SABOROSO, bem como ressaltando que a apresentação de produto de igual ou superior qualidade, desde que mantida a compatibilidade do preço, podem ser perfeitamente aceitos, impera que a empresa ora diligenciada apresente elementos suficientes para demonstrar que sua proposta é compatível com as especificações, podendo o fazer com a apresentação de documentos, amostra ou o que entender necessário para tanto.

Ressalva-se desde já que há que se atuar no presente caso de acordo com o conjunto de normas e princípios que regem as licitações, uma vez que a finalidade maior deve ser privilegiada, qual seja, a vantajosidade da contratação, nos aspectos econômico (menor preço) e técnico (adequação do produto para atenção da necessidade do poder público).

Impera, assim, destacar o art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, no presente caso, entende-se por necessária a realização de esclarecimento, uma vez que a administração não pode ficar à mercê de incertezas para a execução, devendo julgar a aceitabilidade da proposta de acordo com as características efetivas do produto ofertado, sem perder de vista, porém, que a vantajosidade deve ser privilegiada, bem como formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, etc.

Em consonância com todo o exposto é que a legislação alberga mecanismo destinado aos esclarecimentos ou complementação da instrução no bojo do processo licitatório, disciplinando a realização de diligência no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, nos seguintes termos:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)

Assim, este Pregoeiro (a) entende pela necessidade de realização de diligência.

Diante do exposto, requer-se que a empresa N.B DA COSTA – ME apresente elementos, documentos e/ou amostras que demonstrem a exequibilidade da marca apresentada no item 2 (lotes 1 e 2), atestando assim sua capacidade para fornecimento da marca apresentada, e que apresente amostra dos itens 8 e 9 (lotes 1 e 2) que a marca assinalada em sua proposta possui produto disponível no mercado, e/ou justificativas pertinentes e adequadas ao devido deslinde das questões envolvidas, demonstrando, inequivocamente, que submete à Administração produto compatível com as características vinculadas no instrumento convocatório, uma vez que a mera afirmação de que fornecerá item adequado não se faz bastante para conferir segurança e validade a sua proposta.

Aguardamos manifestação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

São Gonçalo do Amarante/CE, 08 de Janeiro de 2024.


Wyllian Cristian Nobre de Sousa
Pregoeiro

Assunto **DILIGÊNCIA - PE 045.2023-SRP**
De <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Para Nbdacosta19 <nbdacosta19@outlook.com>
Data 2024-01-08 15:06

roundcube 



- Deligência - NB da COSTA.pdf(~262 KB)

*** ATENÇÃO LICITANTE N B DA COSTA ***

- Como ato contínuo ao certame, informo aos interessados que diante das razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes T S COMERCIO E SERVIOS LTDA e N B DA COSTA, o PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve, amparado pelo ITEM 9.10. do Edital, no sentido de OBTER esclarecimentos pelos pontos levantados em razão recursal, NOTIFICAR a licitante N B DA COSTA para APRESENTAR ELEMENTOS, DOCUMENTOS E/OU AMOSTRAS QUE DEMONSTREM A EXEQUIBILIDADE DA MARCA APRESENTADA NO ITEM 2 (LOTES 1 E 2), ATESTANDO ASSIM SUA CAPACIDADE PARA FORNECIMENTO DA MARCA APRESENTADA, E QUE APRESENTE AMOSTRAS DOS ITENS 8 E 9 (LOTES 1 E 2) QUE A MARCA ASSINALADA EM SUA PROPOSTA POSSUI PRODUTO DISPONÍVEL NO MERCADO E/OU JUSTIFICATIVAS PERTINENTES E ADEQUADAS AO DEVIDO DESLINDE DAS QUESTÕES ENVOLVIDAS, DEMONSTRANDO, INEQUIVOCAMENTE, QUE SUBMETE À ADMINISTRAÇÃO PRODUTO COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS VINCULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, UMA VEZ QUE A MERA AFIRMAÇÃO DE QUE FORNECERÁ ITEM ADEQUADO NÃO SE FAZ BASTANTE PARA CONFERIR SEGURANÇA E VALIDADE A SUA PROPOSTA.

AS AMOSTRAS DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, a contar na data do recebimento desta convocação, NA SEDE DA SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, com endereço à Rua Eretides Martins, 112, Centro, São Gonçalo do Amarante - CE, CEP 62.670-000, com horário de funcionamento de 08:00h as 11:30h e 13:00 as 17:00h. PARA QUE POSSAM SEREM ANALISADAS E ASSIM SANADAS TODAS AS DÚVIDAS A CERCA DOS PONTOS LEVANTADOS EM RAZÕES E CONTRARAZÕES.

W